

Esclarecimentos e impugnações



22:52:30

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	
Número do pregão:	1091012 000347/2023	
Objeto da licitação:	Prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado.	
Data da licitação:	23/01/2024	
Edital:	Arquivo do edital	
Nº da Solicitação:	0006	
Tipo de solicitação:	Impugnação	
Situação:	Enviada	
Data:	22/01/2024 19:41	
Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa física
	CPF:	811.177.606-34
	Nome:	Frederico Antonio Lacerda Marinho
	E-mail: Envio de notificação de resposta	fredalm@uol.com.br
	Telefone:	(31)99663-0246
Mensagem:	IMPUGNAÇÃO do PROCESSO SIAD: Nº 347/2023	
Arquivo: Podem ser incluídos até 5 arquivos PDF.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
	Arquivo 2:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	
	Arquivo:	

Responder solicitação

Concluir solicitação

Prezado Pregoeiro, segue, conforme disposto em edital razões para a:

IMPUGNAÇÃO do **PROCESSO SIAD: N° 347/2023**

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: N° 19.16.3916.0162545/2023-77

MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte (distribuição, transferência, movimentação e recolhimento), a montagem e desmontagem de bens, disponibilização conforme *layout/projeto*, o recolhimento de materiais de consumo e de bens permanentes, inclusive com disponibilização de *softwares* e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI), para atendimento de todas as unidades do Ministério Público no Estado de Minas Gerais e seu escritório em Brasília/DF, pelo período de 24 meses.

1. As razões apresentadas para a pergunta elaborada em 19 de janeiro de 2024 para a exigência de autorização do Exército, Polícia Federal e Polícia Civil, não são pertinentes, visto que, conforme normas o álcool etílico não configura na lista dos órgãos, trata-se de um erro do edital, portanto o pregão deve ser impugnado para que seja refeito o Edital.

Data: 22/01/2024 10:23

Responsável: SEBASTIAO NOBRE DA SILVA

Mensagem: De acordo com manifestação do setor técnico/solicitante, a Divisão de Material (DIMAT) / DMAS, segue(m) resposta(s) da Diretoria de Gestão

de Compras e Licitações (DGCL) ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) por V. Sa., referente ao processo licitatório em epígrafe:

RESPOSTA 1: “O álcool etílico é um item de consumo sazonal de fornecimento. Atualmente não consta na planilha de bens a serem fornecidos, mas foi solicitada tal licença para eventual caso de necessidade de aquisição e movimentação do produto.

Além disso, no item 4.2 consta a seguinte redação: INICIALMENTE, OS BENS A SEREM MOVIMENTADOS E OS RESPECTIVOS VOLUMES SÃO AQUELES CONSTANTES DO CATÁLOGO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, APENSO VII DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, a listagem de produtos pode sofrer alteração no decorrer da vigência do contrato.

Segue abaixo as legislações específicas que devem ser seguidas:

SE FOR ÁLCOOL ETILICO HIDRATADO 46° INPM

Norma ABNT-NBR 14725-2:2009. *A ABNT NBR 14725-2:2019 equivale ao conjunto ABNT NBR 14725-2:2009 - Versão corrigida:2010 - e Emenda 1, de 13.06.2019. Sistema Globalmente Harmonizado para a Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos, ONU.

ARMAZENAMENTO: P403 + P233 Armazene em local bem ventilado. Mantenha o recipiente hermeticamente fechado. P403 + P235 Armazene em local bem ventilado. Mantenha em local fresco.

Condições de armazenamento seguro, incluindo qualquer incompatibilidade Prevenção: Mantenha afastado do calor, faísca, chama aberta e superfícies quentes. — Não fume. Mantenha o recipiente hermeticamente fechado. Aterre o vaso contendor e o receptor do produto durante transferências. Utilize apenas ferramentas anti-faísca. Evite o acúmulo de cargas eletrostáticas. Utilize equipamento elétrico, de ventilação e de

iluminação à prova de explosão. Condições adequadas: Armazene em local bem ventilado, longe da luz solar. Mantenha o recipiente fechado. Manter armazenado em temperatura ambiente que não exceda 35°C. Este produto pode reagir, de forma perigosa, com alguns materiais incompatíveis conforme destacado na Seção 10.

SE FOR ALCOOL EM GEL 70%

O transporte do álcool em gel 70 não é considerado um produto perigoso e seu transporte deve seguir as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo apontado um material destinado ao uso humano ou animal e normalmente distribuído em embalagens menores prontas para a sua utilização”, diz Sérgio Sukadolnick, vice-presidente da ABTLP. O álcool etílico é composto por 30% de água e 70% de álcool, com uma porcentagem ideal para acabar com os vírus e bactérias mais resistentes. Por isso, a logística desse material precisa de uma atenção redobrada, devido ao alto risco para os motoristas, vias públicas e meio ambiente.

Outra razão para a impugnação do pregão é que ele fere a legislação vigente e o decidido pelos tribunais, em especial o TCU, é vedado licitar sem a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e **serviços SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO**, no mesmo pedido feito no dia 19 de janeiro foi solicitado o OBJETO dos questionamentos anteriores e não foi respondido e **qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada:**

“Lei nº. 8.666 de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

.....
.....
.....

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e **serviços SEM PREVISÃO DE QUANTIDADES OU CUJOS QUANTITATIVOS NÃO CORRESPONDAM ÀS PREVISÕES REAIS DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO.**

.....
.....
.....

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

.....
.....
.....

ART. 8º A EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.

.....
.....
.....

Definição do TCU:

“Definição do objeto:

O que é?

1. Declaração de modo conciso, mas completo, do que a Administração deseja contratar (1).

Partes essenciais da declaração do objeto

2. Suas partes essenciais são:

1) a declaração da natureza do objeto (2);

2) os quantitativos (3);

3) o prazo (4).

Declaração imprecisa do objeto

3. Risco: Declaração imprecisa do objeto, **levando** a que a natureza, as quantidades ou o prazo não fiquem claros, **com consequente** contratação que não atenda à necessidade da organização.

4. Sugestão de controle interno: Servidor sênior revisa os artefatos do planejamento, incluindo a consistência da declaração do objeto.

Fundamentação:

1

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

• Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.
Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

- Art. 17, § 1º) O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - definição do objeto, conforme art. 11, inciso IV, alínea “a”;

BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em
Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e
Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.

- p. 130. A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar.

2

BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em
Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e
Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.

- p. 130. Suas partes essenciais são: 1) a declaração da natureza do objeto; 2) os quantitativos; 3) o prazo.

3

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Art. 7º, § 4º) É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou

cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. [...]

[4](#)

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

• Art. 9º, § 2º) O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”

Acórdão do TCU

“GRUPO I - CLASSE I - Plenário TC 004.815/2002-1
c/06 volumes Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos -
CBTU Interessado: Luiz Otávio Mota Valadares (CPF
nº 110.627.386-91) Advogado: não consta

Sumário: Pedido de Reexame. Inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Impossibilidade. Violação ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento de dívidas por meio de aditivos a contratos já expirados. Possibilidade. Enriquecimento sem causa da

administração. Nova determinação, ante a constatação de assinatura de termo aditivo a contrato já expirado. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do Analista Danilo Rodrigues Romero, cujas conclusões são acolhidas pelo Titular da Unidade Técnica:

"Trata-se de recursos de pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Luiz Otávio Mota Valadares, Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (fls. 01/03, vol. 4), em face da Decisão TCU n. 1.303/2002 - Plenário (fls. 122, vol. principal), **alínea "b", item 8.1**, proferida na Sessão Ordinária de 02/10/2002, Ata n. 36/2002, que apreciou relatório de auditoria operacional realizada na CBTU (FISCOBRAS/2002) acerca do programa de "Implantação de Melhoramento do Sistema de Trens Urbanos do Recife, **construção do trecho TIP - TIMBI**, proferida nos seguintes termos:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

8.1.- determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que em prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote, se ainda não o fez, as providências necessárias à implementação das seguintes medidas:

a) quando de aditivos contratuais, não se considere como integrante do valor original do contrato itens que foram excluídos posteriormente e que não podem constar do contrato celebrado, por vício de legalidade, mesmo que tenham sido excluídos por meio de Termo de Alteração Contratual;

b) repactuação do Contrato nº 23-00/DT de forma a excluir itens referentes a valores provisionais, calculados a partir da aplicação de percentual sobre valores de outros itens do contrato, em obediência ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, não incluindo cláusulas dessa natureza em futuras contratações;

c) *formalização de termo de recebimento das obras do Contrato nº 20-98/DT, posto que seu objeto foi concluído em 30.12.2001 e ainda não recebido;*

d) *não formalização de convênios e/ou aditivos com vigência retroativa;*” (grifo nosso)

2. Também consta do vol. 4 do presente processo, pedido de reexame formulado pelo mesmo recorrente (fls. 06/12) contra a Decisão n. 1.302/2002 - Plenário (fl. 187/188, vol. principal, TC 004.815/2002-1), alíneas “b” e “e”, item 8.1, que apreciou relatório de auditoria operacional realizada na CBTU (FISCOBRAS/2002) acerca do programa de “Implantação de Melhoramento do Sistema de Trens Urbanos do Recife, **construção do trecho Recife-Cajueiro Seco**, proferida nos seguintes termos:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem:

8.1.- determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos que em prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação adote, se ainda não o fez, as providências necessárias à implementação das seguintes medidas:

a) *obediência ao disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento prévio às desapropriações;*

b) repactuação dos Contratos nºs 20-01/DT, 33-01/DT e 32-01/DT, de forma a excluir os itens referentes a valores provisionais, calculados a partir da aplicação de percentual sobre valores de outros itens do contrato, em obediência ao art.7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93; bem como do Contrato nº 15-02/DT para fazer excluir item relativo a taxa de administração sobre despesas reembolsáveis, não mais permitida após a vigência da Lei nº 8.666/93;

c) formalização de termos de recebimento das obras civis dos lotes 1 e 4, em obediência ao art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93, posto que tais obras e serviços já foram concluídos;

d) correção da redação da cláusula 6.2 do contrato nº 15-02/DT dando clareza na interpretação do valor contratado;

e) abstenção de reconhecimento de débitos para com empresas contratadas por meio de aditivos contratuais a contratos já expirados; (...)"(grifos nossos)

3. Dada a similitude que guardam os recursos e por economia processual, serão eles analisados conjuntamente, especialmente em razão do objeto de que tratam: **Implantação de Melhoramento do Sistema de Trens Urbanos do Recife.**

FUNDAMENTO DOS ITENS RECORRIDOS

DECISÃO n. 1.303/2002 - Plenário

4. O item da Decisão contra qual o recorrente insurgiu-se (item “b”) motivou-se pela constatação (fl. 62, vol. principal) da Equipe de Auditoria deste Tribunal de que, em relação ao Contrato n. 23-00/DT, “a licitação previu que o item 3 do contrato seria de natureza provisional

calculado a partir da aplicação de um percentual de 5% sobre os itens 1 e 2 ”. Segundo a SECEX/PE, este procedimento procura antecipar e embutir no contrato situações aleatórias que podem ou não ocorrer em sua execução, onerando seu valor e possibilitando aditivos calculados sobre um valor artificialmente majorado do contrato.

DECISÃO n. 1.302/2002 - Plenário

5. Os itens da Decisão contra os quais o recorrente insurgiu-se (item “b” e “e”) motivaram-se respectivamente:

I - pela constatação (fls. 63, 66 e 67, vol. principal, TC 004.815/2002-1) da Equipe de Auditoria deste Tribunal da previsão de despesa de natureza provisional, **o que é vedado pela Lei 8.666/93, art. 7º, §4º, pois este procedimento procura antecipar e embutir no contrato situações aleatórias que podem ou não ocorrer na execução do contrato, onerando seu valor e possibilitando aditivos calculados sobre um valor artificialmente majorado do contrato;**

II - constatação do reconhecimento de despesas após expirado o contrato n. 059-98/DF (fl. 62, vol. principal, TC 004.815/2002-1), violando a Lei n. 8.666/93.

ADMISSIBILIDADE

6. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 42, vol. 04), ratificado às fls. 44 pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie. Vale ressaltar que este exame preliminar limitou-se ao recurso interposto contra a Decisão n. 1.303/2002, contudo entende-se aplicável também ao recurso

interposto contra a Decisão n. 1.302/2002. **Logo, os dois pedidos de reexame interpostos devem ser conhecidos.**

MÉRITO

5. Passa-se ao exame dos argumentos apresentados pelo recorrente, seguido da respectivas análises:

DECISÃO TCU n. 1.303/2002 - Plenário

5.1 Alegações: No que importa ao mérito da questão, aduz o recorrente que a licitação RE-09-A, que originou o Contrato n. 023- 00DT firmado com a SPIE ENERTRANS, previu que o item III da Tabela de Preços da Proposta e por conseguinte do Contrato, seria de natureza provisional calculado a partir da aplicação do percentual de 5% sobre os recursos destinados a cobrir o item I - Sistema de Rede Aérea de Tração de 3 KV e Circuito Auxiliar de 13,8 KV e o item II - Sistema de Eletrificação.

5.1.1 Alega que a CBTU, com o intuito de orientar as Proponentes quanto à elaboração da relação a ser apresentada e possibilitar que a contratada, com base na tecnologia que empregaria, recomendasse os equipamentos/materiais de reposição necessários ao Sistema a ser proposto, fez constar, também, do referido Edital, em seu Anexo VII, uma listagem de Sobressalentes Recomendados, cujos valores ofertados seriam deduzidos da verba provisional, recursos calculados no valor total de R\$ 106.360,97, e disponibilizados especificamente para esta finalidade.

5.1.2 Prosseguindo, aduz que tal modalidade estabelecida para aquisição de sobressalentes, instrumentos e ferramentas especiais **configura-se pela impossibilidade de definição prévia e precisa**

dos mesmos, em razão de se desconhecer, na época de elaboração do Edital, a tecnologia a ser aplicada pelo Proponente e que, nestes casos, é a contratada que possui o conhecimento técnico para avaliação e recomendação quanto à forma de aquisição de peças de reposição, instrumentos e ferramentas necessários às manutenções sistemáticas a serem realizadas nos primeiros anos de funcionamento do sistema. Posteriormente, foi definida a Planilha de Fornecimento do Sobressalentes para a manutenção do trecho contratado, restringindo-se ao limite máximo dos 5% indicado no item III da Tabela de Preços da Proposta.

5.1.3 Alega, ainda, que a aplicação de percentual estabelecido para esta finalidade foi decorrente de resultados adquiridos por experiências operacionais de sistemas desta natureza; que, neste caso, a verba definida destinou-se integralmente ao fornecimento de equipamentos, materiais e peças de reposição, conforme previsto no Edital; e que a mesma não visou antecipar ou embutir no Contrato situações aleatórias que poderiam ou não ocorrer durante o desenvolvimento dos trabalhos.

5.1.4. Assim, concluindo, argumenta que em razão de não ter sido apontada a irregularidade em auditorias passadas, a CBTU adquiriu e pagou os sobressalentes necessários à manutenção do sistema instalado, visto que as etapas de implantação referentes a este Contrato foram concluídas em Dez 2001 e o período de operação assistida expirou-se em abril de 2002 e que **a CBTU vem aperfeiçoando seus critérios para aquisição de sobressalentes, instrumentos e ferramentas especiais, limitando, aos eventos de fornecimento, a aplicação de percentual que determinará o valor destinado a esta finalidade.** Ressalta que a proposta deverá conter

item específico para este evento, descartando, em definitivo, a utilização de verba de natureza provisional para esta ou quaisquer outras finalidades.

5.2 Análise: Não procedem as alegações do recorrente, pois não conseguiu elidir a irregularidade apontada pela SECEX/PE, qual seja, a violação do art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, que diz:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.” (grifo nosso).

A letra da Lei é inequívoca quanto à necessidade da definição precisa do projeto básico a ser contratado, não se admitindo a presença de valores indefinidos, a exemplo do indigitado item de “natureza provisional”. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de obediência ao art. 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, merecendo reprodução excertos da Decisão TCU n. 69/1996 - Plenário, proferida na Sessão Plenária de 28/02/1996, Ata 07/1996, nos seguintes termos:

RELATÓRIO

“6. Quanto à obrigatoriedade de definição dos quantitativos referentes ao objeto da licitação, a Lei nº 8.666/93 é bastante clara, quando assim dispõe:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)";

"Art. 7º (...)

§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...) § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços `sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo'" (grifo nosso).

"Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara".

6.1 Especialmente no que se refere à determinação dos quantitativos do objeto da licitação, é oportuno transcrever o pensamento de Marçal Justen Filho,

"in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Ed. AIDE, 3ª Edição, 1994, pag. 61):
'O projeto básico deverá obrigatoriamente estimar as

quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. Haverá casos onde inexistir o condições técnico- científicas para definir as quantidades. `Ainda nessas hipóteses, será proibida a licitação de quantidades indefinidas'. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita. Se, no curso do contrato, verificar-se a inadequação dos cálculos, ser o adotadas as providências adequadas. Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação; `se excessivos, a Administração arcará com seu custo' (grifamos).

De acordo com o disposto no parágrafo 6º do mencionado art. 7º, a falta de tal especificação do objeto da licitação implica a nulidade dos procedimentos licitatórios subsequentes, conforme a seguir transcrito:

"Art. 7º (...) (...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

7. Afora a obrigação legal, a definição do objeto e a adequada quantificação dos serviços objeto da licitação tornam-se indispensáveis como forma de possibilitar aos licitantes a elaboração das propostas, uma vez que o preço ofertado pode variar em função do volume de serviços a serem prestados."

VOTO

“Seja no setor público ou privado, as propostas comerciais constituem funções diretas das quantidades pretendidas. É notório que maiores quantidades adquiridas propiciam melhores condições de negociação de preços e prazos. **É ESSE O PRINCÍPIO QUE LEVOU O LEGISLADOR A**

EXIGIR, NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES, A CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO: POSSIBILITAR QUE O FORNECEDOR APRESENTE SUAS PROPOSTAS DENTRO DE CENÁRIOS REALISTAS, BUSCANDO, EM FUNÇÃO DAS QUANTIDADES PRETENDIDAS, A OFERTA DO MELHOR PREÇO.”

DECISÃO

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da presente consulta, nos termos do art. 1º, XVII da Lei nº 8.443/92, c/c art. 216 do Regimento Interno, para responder à Sra. Diretora da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal nos seguintes termos:

a) é obrigatória, quando do lançamento de processo licitatório, a adequada definição do objeto a ser licitado, inclusive quanto a quantitativos, não sendo permitida apenas a inclusão de um limite máximo dos serviços a serem contratados, sem que haja a previsão do que se pretende realizar, ante a vedação constante do § 4º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;” (grifos nossos)

5.2.3 Ora, as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para admitir a violação da Lei e vão de encontro à jurisprudência deste Tribunal. Primeiro, porque a alegação de que há impossibilidade de definição prévia e precisa dos mesmos, em razão de se desconhecer, na época de elaboração do Edital, não é

procedente. Tanto é possível que o recorrente admite que a CBTU vem adotando procedimentos com vistas a dotar as propostas com item específico para este evento (sobressalentes, instrumentos e ferramentas especiais) descartando, em definitivo, a utilização de verba de natureza provisional para esta ou quaisquer outras finalidades. Outro destaque é que ao relegar à contratada a competência para estabelecer a forma de aquisição de peças de reposição, instrumentos e ferramentas necessários às manutenções sistemáticas a serem realizadas nos primeiros anos de funcionamento do sistema, sob o pretexto de aquela possuir o conhecimento técnico para avaliação e recomendação, a Administração está abdicando de uma competência que é sua, importando, assim, em violação ao §1º do art. 7 da Lei n. 8.666/93, que estabelece:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico; II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

*§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, **pela autoridade competente**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.”* (grifos nossos)

5.2.4. A alegação de que “a verba definida destinou-se integralmente ao fornecimento de equipamentos, materiais e peças de reposição” não elide a violação ao prescrito na Lei n. 8.666/93, além do que não foi

devidamente provado que os referidos valores foram empregados nas despesas sugeridas. Ao contrário do alegado, é de se notar que a referida despesa de “natureza provisional” visa antecipar ou embutir no Contrato situações aleatórias que poderiam ou não ocorrer durante o desenvolvimento dos trabalhos, pois, conforme alegado pelo recorrente, só posteriormente à contratação “foi definida a Planilha de Fornecimento do Sobressalentes para a manutenção do trecho contratado, restringindo-se ao limite máximo dos 5% indicado no item III da Tabela de Preços da Proposta.”

5.2.5. Por fim, **é uma inverdade a afirmação de que, em auditorias passadas do TCU, nunca foi apontada a irregularidade em voga.** Comprovando isso, reproduz-se abaixo a Decisão n. 930/2001, proferida na Sessão Plenária de 07/11/2001, Ata n. 49/2001, e que também versou sobre levantamento de auditoria nas obras de implantação do sistema de trens urbanos de Recife - Trecho TIP-Timbi:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.2. *determinar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU, conforme preconiza o art. 43, I, da Lei n° 8.443/92, que:*

8.2.1. repactue o Contrato nº 03-99/DT para excluir item relativo a “Verba Provisional”, por falta de amparo legal;” (grifo nosso)

5.2.6 Vê-se, assim, que não é de hoje que o TCU vinha determinando a exclusão da dita despesa de “natureza provisional”, o que implica além da violação à Lei n. 8.666/93, descumprimento à Decisão do TCU, a ensejar a penalidade prescrita no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/92.

5.3. Em relação às outras considerações oferecidas pelo recorrente em sua peça, tratam as mesmas das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão em epígrafe e que deverão ser objeto de análise quando do exame das contas anuais da CBTU, relativo ao exercício de 2001.

DECISÃO TCU n. 1.302/2002 - Plenário

5.4. Conforme já consignado, também consta do vol. 4 do TC 004.816/2002 o recurso interposto pelo Sr. Luiz Otávio Mota Valadares contra o item “b” e “e” da Decisão n. 1.302/2002 - Plenário.

5.5. **Alegação:** No que permite à presente análise do item “b” da Decisão n. 1.302/2002 - Plenário, alega que no **Contrato n. 020- 01/DT** a CBTU, por meio do Termo de Alteração 01, está promovendo a exclusão do valor provisional constante do contrato referido. Já em relação ao Contrato n. 033-01/DT, aduz o recorrente que a licitação RE- 13, que originou o **Contrato n. 033-01/DT** firmado com a SIEMENS LTDA., previu que a verba de natureza provisional indicada no item 5 de sua Planilha Resumo de Preço Global seria utilizada na aquisição dos Sobressalentes, Instrumentos e Ferramentas Especiais recomendados pelo Contrato, conforme disposto no item 14 - Utilização da Verba Provisional.

5.5.1. Aduz que essa modalidade estabelecida para aquisição de sobressalentes, instrumentos e ferramentas especiais **configura-se pela impossibilidade de definição prévia e precisa dos mesmos, em razão de se desconhecer, na época de elaboração do Edital, a tecnologia a ser aplicada pelo Proponente e que, nestes casos, é contratada que possui o conhecimento técnico para avaliação e recomendação quanto à forma de aquisição de peças de reposição, instrumentos e ferramentas necessários às manutenções sistemáticas a serem realizadas nos primeiros anos de funcionamento do sistema.** Posteriormente, foi definida a Planilha de Fornecimento do Sobressalentes para a manutenção do trecho contratado, restringindo-se ao limite máximo dos 5% indicado no item III da Tabela de Preços da Proposta.

5.5.2. Alega que os valores ofertados para esta finalidade, embora incluídos na formação do preço total das propostas, não foram considerados para efeito de avaliação comparativa entre os preços propostos, visto tratar-se de item cuja especificação defendia exclusiva de cada um dos proponentes, em função dos sistemas oferecidos e que, não obstante isso, entende-se não ser recomendável a aquisição de componentes, materiais e/ou equipamentos de outros fornecedores por questões técnicas de intercambialidade e até mesmo por situações relacionadas com a provável perda da garantia contratual do sistema.

5.5.3. Assim, entende que o indigitada despesa de “natureza provisional” não visou antecipar ou embutir no Contrato situações aleatórias que poderiam ou não ocorrer durante o desenvolvimento dos trabalhos,

reivindicando a permanência, no Contrato n. 033-01/DT, do valor proposto para aquisição dos materiais e equipamentos recomendados, devendo o saldo (R\$ 2.038,76) ser excluído deste instrumento contratual.

5.5.4. Com relação ao **Contrato n. 032-01/DT**, alega que se aplicam a ela as mesmas razões descritas anteriormente em relação ao Contrato n. 033-01/DT, acrescentando que neste o preço proposto pela Contratada para fornecimento de Sobressalentes, Instrumentos e Ferramentas Especiais totalizou a importância de R\$ 500.719,42 e que o saldo (R\$ 132.533,86) deveria ser excluído do contratado.

5.6. **Análise:** As mesmas considerações expendidas no item 4.2 e seus subitens aplicam-se à presente análise, acrescentando que a alegação de que os valores ofertados para esta finalidade, ou seja, despesa de natureza provisional, embora incluídos na formação do preço total das propostas, não foram considerados para efeito de avaliação comparativa entre os preços propostos. Tal fato representa agressão ao processo licitatório. Noutras palavras, sob o pretexto de que a especificação dependia exclusivamente de cada um dos proponentes e que não seria recomendável a aquisição de componentes, materiais e/ou equipamentos de outros fornecedores por questões técnicas, entre outras, conferia à empresa contrata a exclusividade no fornecimento desses suprimentos, fugindo-se assim ao processo licitatório.

5.6.1 No mais, as informações trazidas aos autos pelo recorrente só atestam a incerteza da despesa questionada (natureza provisional), pois o próprio recorrente informa que há saldos a serem excluídos dos contratos firmados pela CBTU. Ora, nos contratos firmados pela Administração Pública os valores são certos e predeterminados, vedando-se a adoção de preços

estimados.

5.7. Alegação: No que pertine à análise da alínea “b” do item 8.1 da Decisão n. 1.302/2002 - Plenário, alega que a CBTU vem se abstendo de reconhecer débitos com empresas cujos contratos já estejam com o prazo de vigência expirados. Aduz, no entanto, que existem situações em que os fatos geradores do débito ocorreram dentro do período de vigência dos contratos e anteriormente à aceitação definitiva dos fornecimentos/serviços contratados, tais como diferença de alíquota do COFINS, atrasos de pagamento, alteração de alíquota de FGTS e outros. Assim, a Contratada, amparada na legislação vigente e/ou no contrato, pode interpor recurso administrativo após terminado o prazo contratual, obrigando a CBTU, nestas circunstâncias excepcionais, se for o caso, os débitos requeridos.

5.8. Análise: Não procede a alegação do recorrente. Relembrando, a SECEX/PE constatou o reconhecimento de despesas após expirado o prazo do contrato 059-98/DF, sendo que o mesmo foi aditivado para abarcar serviços adicionais e ainda promover ressarcimento de desequilíbrio econômico-financeiro. A Lei 8.666/93 exige comprovação da repercussão dos eventuais encargos adicionais no contrato, **ainda na vigência do contrato**, o que não ocorreu no caso sob análise, contrariando a disposição da Lei:

“Art. 65 (...)

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, **de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (grifo nosso)

5.8.1 No mais, vale ressaltar que as causas de reconhecimento de despesas deram-se em razão de serviços adicionais, o que viola a Lei n. 8.666/93, pois a vigência do contrato já havia expirado. Portanto, injustificável o reconhecimento futuro de despesas passadas sem o devido respaldo legal.

5.9 Em relação às outras considerações oferecidas pelo recorrente em sua peça, tratam as mesmas das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão em epígrafe e que deverão ser objeto de análise quando do exame das contas anuais da CBTU, relativas ao exercício de 2001.

CONCLUSÃO

6. Em visto do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

- I - conhecer dos presentes pedidos de reexame interpostos por Luiz Otávio Mota Valadares, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida." É o relatório.

VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, pelos seus fundamentos,

coloco-me de acordo, em parte, com as conclusões da Unidade Técnica, uma vez que, efetivamente, resta comprovado que os contratos n°s 20-01/DT, 32-01/DT e 33-01/DT, examinados pela Decisão n° 1.302/2002 - Plenário, violaram o art. 7°, § 4°, da Lei n° 8.666/93, pois preveem a realização de despesas sem a fixação prévia de seus quantitativos quando da elaboração do projeto básico ou executivo e, vias de conseqüência, no edital da licitação.

3. Transcreva-se, por oportuno, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, Decisão n° 069/96 - Plenário, respondendo a consulta formulada pelo Senado Federal:

a) é obrigatória, quando do lançamento de processo licitatório, a adequada definição do objeto a ser licitado, inclusive quanto a quantitativos, não sendo permitida apenas a inclusão de um limite máximo dos serviços a serem contratados, sem que haja a previsão do que se pretende realizar, ante a vedação constante do § 4° do art. 7° da Lei n° 8.666/93;

4. Assim sendo, os projetos devem, necessariamente, exaurir as previsões de quantidade e qualidade da obra ou serviço que venha ser executado. Por certo, nem sempre é possível atingir-se plenamente esse objetivo. Isto, no entanto, não é empecilho para que esse procedimento seja adotado antecipadamente, pois a própria Lei n° 8.666/93, em seu art. 65, § 1°, oferece ao administrador instrumento suficiente para solucionar possíveis equívocos que possam ocorrer quando da descrição e da quantificação do objeto licitado.

5. Transcreva-se, ainda, por oportuno, os ensinamentos de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. P.126):

"O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas. O ato convocatório deverá ater-se fielmente ao projeto. Haverá casos em que inexistirão condições técnico-científicas para definir as quantidades. Ainda nessas hipóteses, será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular. Se, no curso do contrato, verificar-se a inadequação dos cálculos, serão adotadas as providências adequadas. Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação; se excessivos, a Administração arcará com o seu custo."

6. Quanto ao "*reconhecimento de débitos para com empresas contratadas por meio de aditivos contratuais a contratos já expirados*", coloco-me de acordo, em parte, com as conclusões da Unidade Técnica. Como demonstra a SERUR, além do reconhecimento de débito em razão de desequilíbrio econômico-financeiro, foi assinado termo aditivo para prestação de outros serviços após o contrato ter expirado.

7. No que se refere ao desequilíbrio suscitado, desde que devidamente comprovado, compreendo admissível o reconhecimento da dívida, após a vigência do contrato. Aliás, não apenas desequilíbrio, mas qualquer outra dívida que porventura venha a ser comprovada posteriormente pelo contratado. O não reconhecimento implica enriquecimento sem causa da Administração.

8. Já com relação à assinatura de aditivo para a prestação de serviços após expirado o contrato, esse procedimento não tem amparo legal. Nesse sentido, entendo pertinente que se altere a determinação, dando-

se nova redação à alínea "e" do Acórdão 1302/2002 - Plenário, nos termos a seguir:

"abstenção de firmar termos aditivos, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 07 de abril de 2004.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO 374/2004 - Plenário - TCU

1. Processo TC 004.815/2002-1 c/06 volumes
2. Grupo: I - Classe I: Pedido de Reexame
3. Interessado: Luiz Otávio Mota Valadares (Diretor-Presidente)
4. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbana - CBTU
5. Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro VALMIR CAMPELO
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SERUR/SECEX/PE
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Pedido de Reexame contra a Decisão nº 1302/2002 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões

expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 , 33 e 48 da Lei nº 8.443/92 e art. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação da alínea "e" do item 8.1 da Decisão nº 1.302/2002 - Plenário, para os seguintes termos:

"abstenção de firmar termos aditivos, para prestação de novos serviços, a contratos já expirados."

9.2 dar ciência da deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 11/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 7/4/2004 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa

12.3. Ministro que alegou impedimento: Marcos Vinícios Vilaça.

VALMIR CAMPELO

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-RelatorFui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral”

“Projeto básico e Termo de referência: qual a diferença?”

A denominação Termo de Referência aplica-se à modalidade pregão, conforme dispõe o Decreto no 3.555/2000 (BRASIL, 2000a).

De acordo com inciso II do art. 8º dessa norma, o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato (BRASIL, 2000a).

Por sua vez, o § 2º do art. 9º do Decreto no 5.450/2005 apresenta conceituação mais detalhada:

o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em plani-

lhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva (BRASIL, 2005b).

A rigor, Projeto básico e Termo de referência são documentos a serem apresentados na etapa interna da licitação; não apresentam diferenças substanciais entre si e têm a mesma finalidade: especificar o objeto a ser licitado. Portanto, a única distinção que entre eles se pode identificar é o menor nível de complexidade na composição do Termo de Referência, uma vez que, destinado a subsidiar a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser utilizado em procedimento na modalidade pregão.

b) projeto executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- c) orçamento que detalhe a composição de custos unitários;
- d) recursos orçamentários previstos, que assegurem o pagamento das obrigações a serem quitadas no exercício financeiro em curso;

Além disso, quando for o caso, o produto da obra deve estar contemplado no Plano Plurianual (art. 165 da CRFB) (BRASIL, 1988).

A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à etapa interna: preparação da licitação 49 exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a realização das obras e serviços, desde que também autorizado pelo Poder Público. Note-se que, nesse caso, de acordo com previsão contida nos arts. 7o, § 1o, e 9o, § 2o, da LGL (BRASIL, 1993), é facultado à Administração prever que a elaboração do projeto executivo seja de competência da licitante contratada, integrando, pois, o objeto da licitação.

Conforme o art. 12 da Lei no 8.666/1993, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança; II – funcionalidade e adequação ao interesse público; III – economia na execução, conservação e operação; IV – possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI – adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; VII – impacto ambiental (BRASIL, 1993).

Ainda com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos para a aferição da proposta mais vantajosa, o § 4o do art. 7o da LGL (BRASIL, 1993) veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não

correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Ademais, a exigência de orçamento com o detalhamento da composição de custos tem o propósito de garantir que o preço final da contratação seja condizente com os valores praticados no mercado, evitando-se superfaturamento e outros prejuízos à Administração.

Tais formalidades deverão, inclusive, ser observadas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 7º, § 9º, da LGL) (BRASIL, 1993).

É fundamental que a Administração adote, como etapa essencial ao planejamento da contratação, a prática de realização de estudos preliminares para embasar, com dados estatísticos e informações objetivamente verificáveis, a justificativa concernente à necessidade de contratação e a própria delimitação das especificações e condições de fornecimento/prestação do objeto diante do perfil dos potenciais fornecedores e da configuração do mercado relevante.

Em vista dos requisitos de contratação previamente definidos consoante a necessidade da Administração, será por meio dos estudos preliminares que se realizará etapa interna: preparação da licitação 5º o levantamento e identificação de quais soluções existentes no mercado têm a potencialidade de atender às exigências estabelecidas, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização. Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986- Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de

Edições Técnicas, 2018. 271 p.

Conteúdo: Licitação: definições básicas, panorama normativo e princípios – Etapa interna: preparação da licitação – Modalidades e tipos de licitação – Etapa externa: o procedimento

da licitação – Procedimentos especiais – Contratação direta:
afastamento do dever de licitar – Contratos administrativos.

ISBN: 978-85-7018-944-8

1. Licitação, legislação, Brasil. 2. Contrato administrativo,
Brasil. 3.

Contratação de obras e serviços, Brasil. 4. Permissão de
serviços públicos, Brasil.

5. Brasil. [Lei de licitação (1993)]. I. Título.

CDDir 341.3527”

Não esgotamos as fontes para demonstramos que o processo deveria ter sido conduzido de maneira diferente no tocante a lei e a transparência e lamentavelmente, pois, temos um apreço enorme por esse Órgão e foram dadas chances para a correção do processo.

Por todo o exposto e em virtude dos erros encontrados no edital do **PROCESSO SIAD:** Nº 347/2023, erros que foram questionados em momentos anteriores, que não houveram respostas condizentes e poderiam ter sido sanados em tempo hábil, pela legislação, jurisprudências e doutrinas apresentadas **REQUEREMOS** a **IMPUGNAÇÃO** do referido processo de pregão.

Atenciosamente,

Frederico A. L. Marinho

OAB/MG 82.534

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00993849

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
FREDERICO ANTONIO LACERDA MARINHO
FILIAÇÃO
PLINIO ANTONIO PEREIRA MARINHO
LEA MARIA LACERDA MARINHO

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE - MG
RG
02085399143 - DETRAN/MG

DATA DE NASCIMENTO
17/05/1970
CPF
811.177.606-34
EXPEDIDO EM
27/02/2023

INSCRIÇÃO
82534

